



Recurso Especial Criminal nº 0867278-74.2023.8.19.0001

Recorrente: DOUGLAS DO NASCIMENTO DA SILVA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal deste Tribunal Justiça (**fls. 29-43**), assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 180, caput, do CP. Pena: 03 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 30 dias-multa, no valor mínimo legal. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA quanto ao crime previsto no art. 311, caput, c/c art. 29, ambos do CP. Apelante/apelado que, no dia 24/05/2023, por volta das 18h40min, na Rua Uranos, próximo ao número 343, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, de forma consciente e voluntária, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta Honda, modelo Twister, CBX 250F, cor azul, chassi 9C2MC4400NR016914, sem placa, ciente de que se tratava de produto de crime (Roubo R.O. 020- 01522/2023). COM PARCIAL RAZÃO A DEFESA. Impossível a absolvição. Materialidade e autoria positivadas em relação ao crime de receptação através do procedimento investigatório e da prova oral. Versão firme dos policiais militares, compatível com o evento criminoso. Súmula 70 do TJRJ. Prova oral corroborada pela cópia do R.O. do roubo da motocicleta usada pelo apelante/apelado. Ciência da origem ilícita do veículo. Conduzia moto roubada, sem placa e sem capacete, em alta velocidade, saindo de uma comunidade, havendo, ainda, mandado de prisão pendente de cumprimento em seu desfavor. Tipicidade. Comprovado o dolo específico. Condenação mantida. Inviável a fixação da pena-base no mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis que ensejam a exasperação da reprimenda básica (circunstâncias do crime e culpabilidade). Art. 59, do CP. Cabível a redução do aumento aplicado na segunda fase da dosimetria. Quantum de exasperação em relação à reincidência que merece reforma, devendo incidir a fração





de 1/6, que melhor se revela proporcional, à falta de justificativa para utilização de fração superior. Dosimetria que merece reparo. Improperável o abrandamento do regime prisional. Regime semiaberto. Compatível com a reincidência e as circunstâncias dos crimes. Art. 33, § 3º, do CP. Pertinente ao pedido de substituição da pena corporal. Ausentes os requisitos previstos no art. 44, II e III, do CP. COM RAZÃO O PARQUET. Cabível a condenação pelo crime previsto no art. 311, §2º, III, do CP. Materialidade e autoria evidenciadas. Laudo de exame pericial de adulteração de veículo/parte de veículo. Lei 14.562/23 que já se encontrava em vigor ao tempo do delito (24/05/2023). Conduta devidamente descrita na denúncia. Diante de tais premissas, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial, promovendo, assim, as alterações necessárias na parte dispositiva da sentença e no processo dosimétrico, conforme construído no Voto. Do prequestionamento. Prejudicado considerando o provimento do recurso ministerial. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir **(fls. 83-89)**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. Alegado vício de omissão no Acórdão embargado que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo e integral provimento ao apelo ministerial para reduzir a fração de aumento operado na segunda fase dosimétrica, manter a condenação do embargante pelo crime previsto no art. 180, caput, do CP, e condená-lo pela prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, do CP, readequando a pena total para 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime fechado, e 47 dias-multa, no valor mínimo legal. Inconformismo com os fundamentos do Acórdão. SEM RAZÃO O EMBARGANTE. Não padece o Acórdão de qualquer vício. As matérias apontadas como causa da suposta omissão, ao contrário do que alega o embargante, foram examinadas no decisum objurgado, de forma que não existe qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no julgado. Eventual inconformismo do embargante com o decidido pelo Colegiado não autoriza a oposição de declaratórios, porque vício não há. Exsurge evidente a intenção de rejugamento dos argumentos defensivos, pretensão totalmente estranha



ao âmbito dos declaratórios que se atém aos termos consignados no art. 619, do CPP, não se prestando à rediscussão pretendida pelo embargante. Ressalta-se que, mesmo nos embargos de declaração com objetivo de prequestionamento, mostra-se necessária a configuração de uma das hipóteses de seu cabimento, o que não restou demonstrado no caso em análise. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal, e aos artigos 180, *caput*, 311, §2º, inciso III, 59, 33 e 44, todos do Código Penal, requerendo a absolvição do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, e o restabelecimento da sentença absolutória em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, diante da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena ao mínimo legal, bem como a fixação de regime aberto para o cumprimento da pena, operada a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (**fls. 98-124**).

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as **fls. 129-155**.

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido concedeu parcial provimento ao apelo defensivo e provimento ao recurso ministerial, para condenar o recorrente como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, e do artigo 311, §2º, inciso III, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O recurso especial deve ser admitido, eis que plenamente satisfeitos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

Isso porque a controvérsia cinge-se de apurar eventual violação à interpretação e alcance da norma infraconstitucional, envolvendo, apenas, o exame de matéria estritamente jurídica, tendo sido a mesma devidamente prequestionada.

Com efeito, a questão busca definir se a conduta tipificada pelo artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal engloba a condução de motocicleta sem placa de identificação, quando reconhecida a integridade dos sinais identificadores correspondentes ao chassi e ao motor.

Cediço que a objetividade jurídica tutelada pelo aludido dispositivo é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis.

No entanto, mostra-se incabível falar em lesão ao bem jurídico tutelado, quando, apesar de suprimida a placa do veículo, os demais sinais



identificadores permanecem intactos, sendo a identificação prontamente verificável pelas autoridades.

interposto. À conta de tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial

Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente